

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

# ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.360,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	Kz: 1.469.391,26
A 1.ª série	Kz: 867.681,29
A 2.ª série	Kz: 454.291,57
A 3.ª série	Kz: 360.529,54

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

## Presidente da República

## Decreto Presidencial n.º 107/21:

Aprova o Acordo de Protecção e Promoção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Angola e o Governo dos Emirados Árabes Unidos

#### Decreto Presidencial n.º 108/21:

Aprova o Acordo de Cooperação Técnica e o Programa dos Voluntários de Cooperação Japonesa Ultramarina entre o Governo de Angola e o Governo do Japão.

#### Decreto Presidencial n.º 109/21:

Aprova o Acordo entre a República de Angola e o Reino de Espanha sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos.

## Decreto Presidencial n.º 110/21:

Aprova o Acordo sobre as Actividades Remuneradas de Membros da Família do Pessoal Diplomático e Consular entre a República de Angola e a República de Portugal.

## Decreto Presidencial n.º 111/21:

Aprova as alterações dos artigos 3.º e 7.º e o aditamento dos artigos 7.º-A, 7.º-B e 10.º-A ao Regulamento da Lei das Parcerias Público-Privadas, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 316/19, de 28 de Outubro.

## Decreto Presidencial n.º 112/21:

Atribui à Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 28.

#### Decreto Presidencial n.º 113/21:

Atribui à Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 29.

## Decreto Presidencial n.º 114/21:

Cria a Central de Registo de Garantias Mobiliárias, abreviadamente designada por CRGM, e estabelece as regras aplicáveis ao registo das mesmas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

## Despacho Presidencial n.º 54/21:

Autoriza a despesa e a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada pelo critério material para a adjudicação dos contratos de empreitada, no regime de concepção, para a construção de Centralidades nas Províncias do Cunene, Bengo e Cabinda, com 1000 e 3000 habitações e respectivas infra-estruturas nos valores de USD 182 940 843,00 e USD 397 118 314,00 e aquisição de serviço de fiscalização das referidas empreitadas nos valores de

USD 4 573 521,75 e USD 9 927 957,85, e delega competências ao Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar no âmbito dos referidos procedimentos, incluindo a adjudicação, celebração e homologação dos correspondentes Contratos.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 107/21 de 29 de Abril

Considerando a necessidade de se estreitar as relações de amizade e de cooperação no domínio económico com os Emirados Árabes Unidos;

Tendo em conta a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais, como instrumento de aproximação e entendimento entre Povos e Governos;

O Acordo Geral Revisto entre o Governo da República de Angola e o Governo dos Emirados Árabes Unidos constitui um instrumento jurídico de grande importância para o aprofundamento das relações de cooperação bilaterais entre os respectivos Países;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo de Protecção e Promoção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Angola e o Governo dos Emirados Árabes Unidos, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

## ARTIGO 2.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

#### Decreto Presidencial n.º 113/21 de 29 de Abril

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado;

A referida Lei determina também que, os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, são concedidos à Concessionária Nacional;

Considerando que a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis — ANPG, pretende associar-se a um Grupo Empreiteiro seleccionado no âmbito do concurso público para desenvolver operações petrolíferas através de um Contrato de Partilha de Produção do Bloco 29;

Atendendo ao disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.°, do n.º 1 do artigo 125.°, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

## ARTIGO 1.º (Atribuição de direitos mineiros)

São atribuídos à Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis — ANPG, adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão do Bloco 29, tal como definida no artigo 2.º do presente Diploma.

## ARTIGO 2.° (Área de Concessão)

- 1. A Área de Concessão do Bloco 29 é a descrita no Anexo A e cartografada no Anexo B, que são partes integrantes do presente Decreto Presidencial.
- 2. Em caso de discrepância entre os anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da Área de Concessão feita no Anexo A.

## ARTIGO 3.° (Duração da concessão)

- 1. A duração dos períodos da concessão é a seguinte:
  - a) Período de pesquisa: 4 (quatro) anos, contados a partir da data efectiva do Contrato de Partilha de Produção;
  - b) Período de produção: 25 (vinte e cinco) anos por cada área de desenvolvimento, contados a partir da data da declaração da respectiva descoberta comercial.
- 2. Nos termos do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, cada um dos períodos da concessão referidos no n.º 1 do presente artigo pode ser excepcionalmente prorrogado, a requerimento da Concessionária Nacional.

# ARTIGO 4.° (Contrato de partilha de produção)

- 1. É autorizada à Concessionária Nacional, Agência, a celebrar o Contrato de Partilha de Produção com o Grupo Empreiteiro do Bloco 29, constituído pela Total E&P Angola Block 29 S.A.S, Equinor Angola Block 29 AS, BP Exploration Angola (Kwanza Benguela), Limited, Petronas Angola E&P, Limited e Sonangol Pesquisa e Produção, S.A., sendo tal contrato aprovado nos termos negociados entre a Concessionária Nacional e as suas associadas.
- 2. O Contrato de Partilha de Produção aprovado pelo presente Decreto Presidencial estabelece o mecanismo através do qual, no fim do período de pesquisa, apenas permanecem na Área da Concessão os jazigos petrolíferos que forem demarcados como áreas de desenvolvimento.

# ARTIGO 5.° (Operador)

- 1. O Operador designado para executar e orientar todos os trabalhos inerentes às operações petrolíferas de prospecção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na Área da Concessão é a Total E&P Angola Block 29 S.A.S.
- A mudança de Operador carece de prévia autorização do Ministro dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, sob proposta da Concessionária Nacional.
- 3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Decreto Presidencial e demais legislação aplicável, bem como no Contrato de Partilha de Produção.

## ARTIGO 6.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

## ARTIGO 7.° (Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Março de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Abril de 2021.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

# ANEXO A A que se refere o artigo 2.º

# DESCRIÇÃO DA ÁREA DA CONCESSÃO

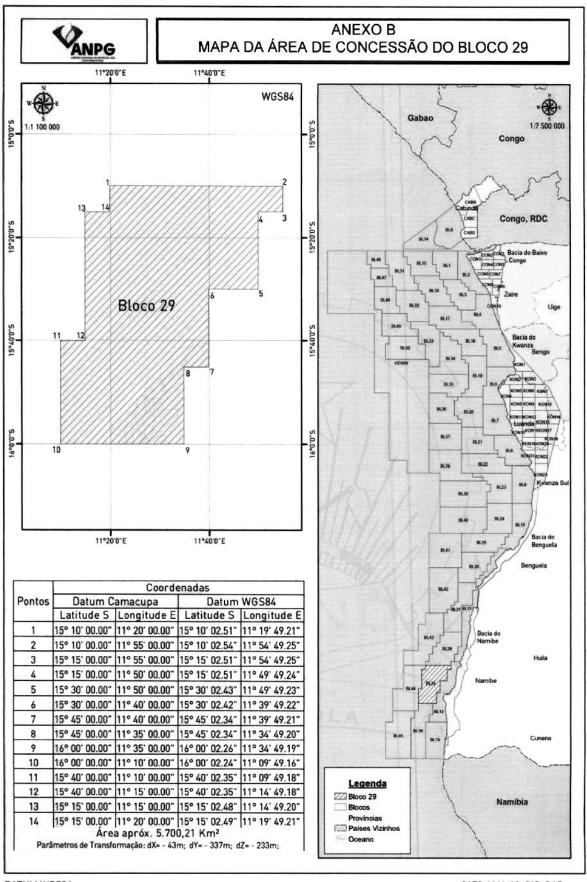
1. A Área da Concessão apresentada no Anexo B, é a descrita no número seguinte definida pelos pontos de 1 a 14.

2670 DIÁRIO DA REPÚBLICA

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 15°10'02.51"S e o Meridiano 11°19'49.21"E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 15°10'02.51"S e Longitude 11°19'49.21"E.

- Partindo deste ponto em direcção a Este, até interceptar o Meridiano 11°54'49.25"E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 15°10'02.54"S e Longitude 11°54'49.25"E.
- Seguindo o Meridiano 11°54'49.25"E em direcção a Sul, até interceptar o Paralelo 15°15'02.51"S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 15°15'02.51"S e Longitude 11°54'49.25"E.
- Seguindo o Paralelo 15°15'02.51"S em direcção a Oeste até interceptar o Meridiano 11°49'49.24"E, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 15°15'02.51"S e Longitude 11°49'49.24"E.
- Partindo deste ponto em direcção a Sul, até interceptar o Paralelo 15°30'02.43"S, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude 15°30'02.43"S e Longitude 11°49'49.23"E.
- Partindo deste ponto em direcção a Oeste até interceptar o Meridiano 11°39'49.22"E, temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude 15°30'02.42"S e Longitude 11°39'49.22"E.
- Partindo deste ponto em direcção a Sul, até interceptar o Paralelo 15°45'02.34'S, temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude 15°45'02.34"S e Longitude 11°39'49.21"E.
- Seguindo o Paralelo 15°45'02.34"S em direcção a Oeste até interceptar o Meridiano 11°34'49.20"E, temos o ponto 8 com as coordenadas de Latitude 15°45'02.34"S e Longitude 11°34'49.20"E.

- Partindo deste ponto em direcção a Sul, até interceptar o Paralelo 16°00'02.26"S, temos o ponto 9 com as coordenadas de Latitude 16°00'02.26"S e Longitude 11°34'49.19"E.
- Partindo deste ponto em direcção a Oeste até interceptar o Meridiano 11°09'49.16'E, temos o ponto 10 com as coordenadas de Latitude 16°00'02.24"S e Longitude 11°09'49.16"E.
- Partindo deste ponto em direcção a Norte até interceptar o Paralelo 15°40'02.35"S, temos o ponto 11 com as coordenadas de Latitude 15°40'02.35"S e Longitude 11°09'49.18"E.
- Seguindo o Paralelo 15°40'02.35"S em direcção a Oeste até interceptar o Meridiano 11°14'49.18"E, temos o ponto 12 com as coordenadas de Latitude 15°40'02.35"S e Longitude 11°14'49.18"E.
- Partindo deste ponto em direcção a Norte até interceptar o Paralelo 15°15'02.48''S, temos o ponto 13 com as coordenadas de Latitude 15°15'02.48''S e Longitude 11°14'49.20''E.
- Partindo deste ponto em direcção a Este até interceptar o Meridiano 11°19'49.21"E, temos o ponto 14 com as coordenadas de Latitude 15°15'02.49"S e Longitude 11°19'49.21"E.
- Finalmente deste ponto segue-se em direcção a Norte até interceptar o ponto 1.
- O cálculo da Área de Concessão apresentada no Anexo B, refere-se ao sistema de projecção WGS84-UTM Zona 33S
- As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS84.



DATUM WGS84 3172-MAI-19-GIS-GAD

2672 DIÁRIO DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 114/21 de 29 de Abril

Considerando a aprovação da Lei n.º 11/21, de 22 de Abril, sobre o Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias, que define o enquadramento especial sobre utilização de bens móveis como garantia para a obtenção de financiamento e introduz no ordenamento jurídico angolano conceitos e princípios jurídicos que têm como propósito, promover e reforçar a confiança dos financiadores da economia, permitir que as pessoas tirem proveito do valor económico dos bens móveis e alterar as atitudes e o perfil dos potenciais devedores e, consequentemente, facilitar o acesso ao financiamento por parte das empresas e consumidores;

Havendo necessidade de institucionalizar um serviço electrónico de registo das garantias concedidas e regulamentar os procedimentos para o registo das mesmas, conforme previsto no artigo 85.º da Lei sobre Regime Jurídico das Garantias Mobiliárias, proporcionando maior flexibilidade, segurança e certeza jurídica entre às partes no âmbito das transacções financeiras e quando nos termos da lei, ou por iniciativa das partes não seja utilizado outro mecanismo de publicidade.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

## CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.° (Objecto)

O presente Diploma tem por objecto a criação da Central de Registo de Garantias Mobiliárias, abreviadamente designada por «CRGM», e estabelecer as regras aplicáveis ao registo das mesmas Garantias.

## ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se às Garantias constituídas nos termos do regime jurídico das Garantias Mobiliárias.

## ARTIGO 3.° (Legitimidade e competência)

- 1. O registo de uma Garantia e as respectivas cessões é realizado pelo credor, pelo cessionário de um crédito, ou pelo locador mercantil, junto do serviço competente para o registo de propriedade do bem sobre o qual incida a garantia.
- 2. Tratando-se de bens não sujeitos a registo de propriedade, o registo é efectuado na plataforma informática referida no n.º 5 do artigo 6.º do presente Diploma.

## ARTIGO 4.° (Certeza e segurança do registo)

O registo de Garantias Mobiliárias deve garantir a exactidão, fiabilidade, consistência, segurança, autenticidade, integridade, incorruptibilidade das informações constantes na CRGM, bem como da ordem de prioridade das Garantias Mobiliárias constituídas nos termos da lei.

## ARTIGO 5.° (Bens sujeitos a registo de propriedade)

O registo de Garantias Mobiliárias que incidam sobre bens móveis sujeitos a registo de propriedade é feito nos termos da lei aplicável junto dos serviços de registo competentes em razão da natureza do bem.

## CAPÍTULO II Central de Registo de Garantias Mobiliárias

## ARTIGO 6.°

## (Central de Registo de Garantias)

- 1. A CRGM é um serviço público electrónico que centraliza, para efeito de publicidade, toda informação do Registo de Garantias constituídas sobre bens móveis.
- A publicidade referida no número anterior é estabelecida em razão da publicidade do registo no serviço competente, e tem esta por referência para efeito de prioridade.
- A CRGM é também o serviço responsável para o registo de Garantias Mobiliárias que incidam sobre bens móveis não sujeitos a registo de propriedade.
- 4. A CRGM funciona junto da Direcção Nacional de Identificação, Registos e Notariado, afecta ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, doravante abreviadamente designado por «MINJUSDH».
- 5. A CRGM é disponibilizada exclusivamente através de uma plataforma informática e destina-se à publicidade da constituição, modificação e cancelamento das Garantias Mobiliárias, nos termos da lei.
- 6. A CRGM contém e dissemina informação sobre Garantias Mobiliárias registadas nos Serviços de Registo competentes, nomeadamente sobre os seguintes bens móveis e direitos:
  - a) Veículos automóveis, veículos ferroviários, navios, aeronaves e embarcações;
  - b) Participações sociais;
  - c) Direitos de propriedade intelectual;
  - d) Valores mobiliários;
  - e) Bens móveis não sujeitos a registo de propriedade, desde que oferecidos a título de Garantia do cumprimento de obrigações.
- 7. A criação da CRGM não modifica, nem afecta as atribuições dos demais serviços de registo de bens móveis instituídos por lei.

## ARTIGO 7.°

## (Funções da Central de Registo de Garantias Mobiliárias)

- 1. A CRGM destina-se à publicidade do registo da constituição, modificação e cancelamento de Garantias sobre bens móveis, competindo-lhe:
  - a) Disponibilizar para acesso público as informações sobre as Garantias registadas;